



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621944 - RJ (2024/0138019-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ENAVAL - ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ OLIVEIRA BRITO - RJ138238
MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898
MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749
VALERIA MEDEIROS LABANCA - RJ227809
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADOS : JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831
OSMAR INNECCO PEREIRA - RJ138498
LEANDRO PEREIRA POYARES - RJ121721

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Enaval –Engenharia Naval e Offshore Ltda., à execução fiscal ajuizada pelo Município de Angra dos Reis, objetivando a desconstituição da cobrança da multa pelo não recolhimento do ISS.

II - Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à multa atinente aos fatos geradores havidos na vigência do DL n. 406/1968, qual seja, de janeiro de 2001 a julho de 2003. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Rememore-se que o auto de infração fora lavrado em decorrência do não recolhimento do ISS referente ao período de janeiro de 2001 a março de 2006. (...) Não remanescem dúvidas, portanto, de que o sujeito ativo da relação tributária no período compreendido entre

janeiro/2001 e julho/2003, porquanto na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador, qual seja, o Município de Angra dos Reis."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621944 - RJ (2024/0138019-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ENAVAL - ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ OLIVEIRA BRITO - RJ138238
MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898
MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749
VALERIA MEDEIROS LABANCA - RJ227809
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADOS : JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831
OSMAR INNECCO PEREIRA - RJ138498
LEANDRO PEREIRA POYARES - RJ121721

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Enaval –Engenharia Naval e Offshore Ltda., à execução fiscal ajuizada pelo Município de Angra dos Reis, objetivando a desconstituição da cobrança da multa pelo não recolhimento do ISS.

II - Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à multa atinente aos fatos geradores havidos na vigência do DL n. 406/1968, qual seja, de janeiro de 2001 a julho de 2003. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Rememore-se que o auto de infração fora lavrado em decorrência do não recolhimento do ISS referente ao período de janeiro de 2001 a março de 2006. (...) Não remanescem dúvidas, portanto, de que o sujeito ativo da relação tributária no período compreendido entre

janeiro/2001 e julho/2003, porquanto na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador, qual seja, o Município de Angra dos Reis."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Enaval – Engenharia Naval e Offshore Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos assim ementados:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO — ISS. IMPOSTO RECOLHIDO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NOS MUNICÍPIOS EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. MUNICÍPIO EMBARGADO QUE APLICOU MULTA CONTRA A SOCIEDADE EMBARGANTE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO MUNICÍPIO EM QUE SEDIADA A EMPRESA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO EMBARGADO.

1 -Nulidade da sentença. Inocorrência. Alegada inconclusão da prova pericial quanto ao local da prestação do serviço. Embora o apelante busque controverter o local da prestação do serviço, é certo que, quando da lavratura dos autos de infração, foram atribuídas apenas as notas fiscais emitidas para fora do Município de Angra dos Reis, não havendo lançamento tributário de ofício atinente aos autos de infração para os serviços cujas notas fiscais foram emitidas para o Município de Angra dos Reis. O auto de infração se deu especificamente com relação aos serviços prestados pela embargante fora do território da municipalidade embargada. Auto de infração lavrado por entender o município embargado que o recolhimento do ISS era devido por estar a sede da sociedade embargante situada em seus limites territoriais. É desinfluyente à solução da lide que o perito especifique com exatidão o local da prestação do serviço, bastando que se reconheça que não foram prestados no município embargado.

2 -Quanto ao mérito, o auto de infração fora lavrado em decorrência do não recolhimento do ISS referente ao período de janeiro de 2001 a março de 2006. O regime jurídico da tributação dos serviços haverá de observar o regramento de dois diplomas normativos, a depender a data do fato gerador do tributo: (i) o DL 406/1968, para fatos geradores ocorridos até 31.07.2003 e (ii) a LC 116/2003, para fatos implementados a partir de 01.08.2003 (entrada em vigor da lei complementar), na forma do art. 105 do CTN.

3 –A Primeira Seção do Eg. STJ, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008, firmou a orientação no sentido de que: "(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68 é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03 é aquele onde o serviço é efetivamente prestado.

4 -Não remanescem dúvidas, portanto, de que o sujeito ativo da relação tributária no período compreendido entre janeiro/2001 e julho/2003, porquanto na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador, qual seja, o Município de Angra dos Reis, ora embargado.

5 –Quanto aos fatos geradores havidos na vigência da LC 116/2003, apenas incide o entendimento firmado no REsp 1.060.210/SC(estipulando o município do local da prestação do serviço como sendo o sujeito ativo do crédito tributário),quando no município da prestação do serviço houver “um estabelecimento no qual o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório ou contato”.(STJ, AgInt no AREsp 1718563/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 08/03/2021). A sociedade embargante não comprovou (sequer alegou) a existência de

estabelecimentos ou unidades autônomas nos diversos Municípios indicados nas notas fiscais e elencados na tabela de fls. 1354/1375, onde teriam sido prestados os serviços especificados. A inexistência de tais unidades autônomas nos municípios em que prestados os serviços obsta que se aplique a regra fixada pelo Eg. STJ no REsp 1.060.210/SC quanto aos fatos geradores havidos na vigência da LC 116/2003.

6 -Inobstante, a própria LC 116/2003 excepcionara a regra geral de cobrança do ISS no local do estabelecimento do prestador do serviço afirmando estarem fora da regra geral as hipóteses previstas nos incisos I a XXII, as quais observarão o recolhimento do tributo no local da prestação do serviço. Desse modo, ainda que obstada a incidência do entendimento firmado no REsp 1.060.210/SC quanto aos fatos geradores havidos na vigência da LC 116/2003 pela inexistência de unidades autônomas da embargante nos municípios em que foram prestados os serviços, haveria que se admitir a possibilidade de que o sujeito ativo do crédito tributário seja o município do local da prestação do serviço caso constatada alguma das hipóteses excepcionais legalmente previstas. No caso concreto, os serviços prestados pela embargante se enquadram nas hipóteses excepcionais, por tratarem de execução de engenharia na indústria naval, subsumindo-se aos itens 7.02 e 7.19 da lista anexada da LC 116/03, estando, portanto, excepcionada a regra geral pelo inciso III acima grifado. Assim, o ISS no período da vigência da LC116/2003 é devido ao município do local em que prestado o serviço, sendo indevida a autuação da embargante por ausência de recolhimento de ISS a Angra dos Reis de serviços prestados a outros municípios. Embora o município embargado impugne a classificação dos serviços firmada na sentença, é certo que os foi constatada a prestação de serviços de engenharia, tais como projetos e consultoria nas áreas naval, offshore e industrial, bem como a locação de máquinas e equipamentos, os quais foram classificados pelo expert do Juízo, nos itens 7.02, 7.19 da lista anexa à LC 116/2003. Não logrou o município embargado demonstrar os motivos suficientes à classificação dos serviços prestados pela embargante no item 14.01 da lista anexa à LC 116/2003, mormente porque não empreendera minucioso e necessário escrutínio das notas fiscais com o objeto do serviço prestado. Todas as ilações formuladas pela embargada quando à prestação de serviços de mero reparo naval não cumprem o propósito de desconstituir a conclusão pericial conquanto não restaram minimamente comprovadas.

7 - Conclui-se, então, que o ISS referente aos fatos havidos na vigência da LC 116/2003 não era devido ao município embargado, havendo de ser reputada como indevida a multa atrelada ao imposto em questão não recolhido em favor do Município de Angra dos Reis de agosto de 2003 a março de 2006.8 –Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à multa atinente aos fatos geradores havidos na vigência do DL 406/1968, de janeiro de 2001 a julho de 2003. Declarada indevida a multa pelo não recolhimento do ISS ao município embargado no período de agosto de 2003 a março de 2006. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na origem, trata-se de embargos opostos por Enaval – Engenharia Naval e Offshore Ltda., à execução fiscal ajuizada pelo Município de Angra dos Reis, objetivando a desconstituição da cobrança da multa pelo não recolhimento do ISS.

Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à multa atinente aos fatos geradores havidos na vigência do DL n. 406/1968, qual seja, de janeiro de 2001 a julho de 2003. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Enaval – Engenharia Naval e Offshore Ltda. aponta dissídio jurisprudencial e alega ofensa ao art. 12, *b*, do DL 406/1968.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

Como dito, a questão é de direito. A controvérsia a ser esclarecida, neste momento processual, diz respeito à definição do sujeito competente para a cobrança do ISS quando o serviço é prestado em outro município: se o Município do prestador ou o Município onde o serviço foi prestado. (...)

Quando o i. Relator motiva sua decisão no REsp 1.060.210/SC, decidido pela sistemática dos Repetitivos, ignora questão incontroversa nos autos, que é a natureza jurídica dos serviços prestados: Construção Civil, como mencionado na r. sentença: "se trata de execução de engenharia na indústria naval, que se enquadram nos itens 7.02 e 7.19 da lista anexada da LC 116/03". (...)

Conforme estabeleceu o precedente vinculante do STJ :Em se tratando de construção civil, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art. 12, letra *b* do DL 406/68 e art. 3º, da LC 116/2003. (...)

Em vista do evidente dissídio jurisprudencial entre o julgado recorrido e o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, é evidente a procedência do presente Recurso Especial, nos termos da alínea *c*, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Rememore-se que o auto de infração fora lavrado em decorrência do não recolhimento do ISS referente ao período de janeiro de 2001 a março de 2006. (...) Não remanescem dúvidas, portanto, de que o sujeito ativo da relação tributária no período

compreendido entre janeiro/2001 e julho/2003, porquanto na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador, qual seja, o Município de Angra dos Reis.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og

Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.621.944 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0138019-2

Número de Origem:

00132284820118190003 1161771173483 132284820118190003 20070030146577 202424500819

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENAVAL - ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA.

ADVOGADOS : ANDRÉ OLIVEIRA BRITO - RJ138238

MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898

MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749

VALERIA MEDEIROS LABANCA - RJ227809

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADORES : OSMAR INNECCO PEREIRA - RJ138498

LEANDRO PEREIRA POYARES - RJ121721

JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENAVAL - ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA.

ADVOGADOS : ANDRÉ OLIVEIRA BRITO - RJ138238

MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898

MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749

VALERIA MEDEIROS LABANCA - RJ227809

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

ADVOGADOS : JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831
OSMAR INNECCO PEREIRA - RJ138498
LEANDRO PEREIRA POYARES - RJ121721

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024